



# Câmara Municipal de Pariquera-Açu/SP

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

009

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Parecer nº 051/2015, ao Projeto de Lei nº 028/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera parcialmente o anexo I da Lei 482/2013.*

### **1. Exposição da Matéria em Exame**

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o presente projeto de lei trata da alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 482/2013, mais precisamente, dos requisitos do cargo de Diretor de Planejamento, no âmbito do Poder Executivo.

A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da matéria está prevista no artigo 46, inciso I, do Regimento Interno e se faz em razão da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e correção gramatical e lógica de todas as proposituras submetidas a sua apreciação.

A proposta em questão foi recebida em 20/10/2015, lida e encaminhada a esta Comissão Permanente na data de 26/10/2015.

Na mensagem do Excelentíssimo Senhor Prefeito consta que “A medida aqui proposta se justifica no fato de que em uma análise atual da legislação constatou-se que a condição específica da Lei 482/2013 trazia claro mau uso do vernáculo na redação do Anexo I, porquanto o conteúdo de então não reflete a real necessidade que o cargo de “Diretor de Planejamento” exige de vez que a formação superior é suficiente, prescindindo da especificidade “contabilidade, finanças ou economia”. E isso é fato absoluto na medida em

“Deus seja Louvado”

*gj. S. P*



# Câmara Municipal de Paríquera-Açu/SP

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

010

que o planejamento não pode e não deve estar atento e vinculado só a essas áreas mesmo porque ele, Planejamento, é de maior abrangência e conteúdo".

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa municipal, de acordo o que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Nota-se também que foi observada a competência de iniciativa prevista na Lei Orgânica (Arts. 63, incisos III, VII).

Cumpre registrar que o Excelentíssimo Senhor Prefeito encaminhou, no curso da tramitação, ofício nº 508/2015, contendo o anexo I da Lei Municipal em análise.

No mérito, constata-se que a proposta não fere disposições constitucionais, legais ou regimentais e está de acordo com a prerrogativa do Senhor Prefeito de dispor sobre os cargos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Entretanto, apesar de concordarmos com as alterações propostas, no que são relativas as atribuições do Diretor de Planejamento, entendemos necessária a inclusão de uma emenda modificativa do texto do artigo 1º da propositura.

Essa emenda visa assegurar a manutenção da expressão “conhecimento da área”, já existente na norma, haja vista que esse requisito seria necessário, em nosso entendimento, para a ocupação do cargo de Diretor de Planejamento.

Com a emenda proposta, o dispositivo ficaria com a seguinte redação:

“Deus seja Louvado”

9/8/00



Artigo 1º - Fica alterada a redação do Anexo I da Lei 482 de 07 de março de 2013, no item “Diretor de Planejamento”, passando a constar o pré-requisito para o cargo como sendo “conclusão em curso superior”, ficando excluídas as expressões “formação superior em contabilidade/finanças e ou economia com registro no conselho de classe”.

## 2. Conclusão

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 28/2015, com a emenda proposta.

Registrarmos, por fim, que o presente projeto de lei será considerado aprovado se contar com o voto da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara Municipal, em um único turno de votação, nos termos do art. 48, §2º, da Lei Orgânica.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2015

  
Luiz Alberto Rodrigues

Relator

Pelas conclusões:

  
Eliel Coppi  
Presidente

  
Sebastião Assunção  
Membro

“Deus Seja Louvado”